

DECRETO Nº 1.727, DE 16 DE MARÇO DE 2021.

“Dispõe sobre novas medidas restritivas de enfrentamento a pandemia do COVID-19 e dá outras providências. ”

MIRELI CRISTINA LEITE RUVIERI MARTINS, Prefeita do Município de Orindiúva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

Considerando a necessidade de implantação de medidas de prevenção e controle da Pandemia Covid-19;

Considerando o aumento da taxa de transmissão e o aumento das internações no município decorrente do Covid-19;

Considerando a edição da Lei Federal nº 13. 979, de 6 de fevereiro de 2020, dispondo sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde de importância internacional, decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando o Plano SP – 24ª classificação, realizada em 03/03/2021 pelo Governo do Estado de São Paulo, “que institui medidas sanitárias e critérios para a reabertura e/ou retrocesso de setores da economia durante a quarentena de enfrentamento ao coronavírus”;

Considerando o Decreto Estadual nº 64.994/2020 de 28 de maio de 2020, que instituiu o “Plano São Paulo”;

Considerando as providências anteriores já determinadas pelo Executivo Municipal contra a pandemia provocada pela propagação do coronavírus (COVID-19);

Considerando as recomendações do Comitê Gestor de Crise para o enfrentamento da Covid-19, instituído pela Portaria nº 2.168, de 21 de janeiro de 2021, especialmente em razão do aumento de notificações e de casos confirmados no Município;

Considerando que para o combate à propagação do COVID- 19 são necessárias não apenas medidas de combate e contenção como também de prevenção,

DECRETA:

Art. 1º - No âmbito do Município de Orindiúva, Estado de São Paulo, fica obrigatório a todos os munícipes, estabelecimentos públicos e privados, a estrita observância das medidas de lockdown, **que vigorará do dia 17 de março de 2021 até o dia 21 de março de 2021.**

Art. 2º- A partir do dia 22 de março passam a valer as regras já estabelecidas no Decreto 1.726, de 12 de março de 2021, até o dia 30 de março de 2021.

Art. 3º - Ficam determinadas medidas de lockdown no Município de Orindiúva, a partir da zero hora do dia 17 de março de 2021 até às 23 (vinte e três) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos do dia 21 de março de 2021, consistente na vedação à circulação de pessoas e veículos em vias públicas e na restrição de serviços essenciais.

Art. 4º - Entende-se, para fins desse decreto:

I – como necessidades inadiáveis, próprias ou de terceiros: as situações e condições previstas ou previsíveis que exijam atividades ou atos cuja não realização coloque em risco a saúde ou a segurança ou subsistência de pessoas ou animais; e

II- como urgências: as situações ou ocorrências imprevistas, que coloquem em risco a saúde ou a segurança de pessoas ou animais ou a segurança ou a integridade de patrimônio.

Art. 5º - No período de abrangência deste decreto, a circulação de pessoas e veículos em vias públicas será permitida apenas para a finalidade de:

- I- Aquisição de produtos, bem como a fruição ou prestação de serviços permitidos por este decreto;
- II- Obtenção de atendimento ou socorro médico para pessoas ou animais;
- III- Embarque e desembarque no terminal rodoviário, bem como a entrada e saída do Município por outros meios de locomoção; ou
- IV- Atendimento de urgência ou necessidades inadiáveis próprias ou de terceiros.

Parágrafo único. No exercício das atividades excepcionadas no "caput" deste artigo, os indivíduos deverão portar e exhibir, quando requeridos pela fiscalização,

além de documentos pessoais de identificação, documento que comprove as seguintes situações:

- I- Nota fiscal da compra referente aos produtos adquiridos, bem como aos serviços fruídos;
- II- Atestado de comparecimento na unidade de saúde de prestação do atendimento ou socorro médico ou prescrição de medicamentos resultantes do atendimento;
- III- Carteira de trabalho ou outro documento que comprove o vínculo;
- IV- Tíquete, imagem da passagem rodoviária ou comprovação do destino de origem do deslocamento intermunicipal; ou
- V- Comprovação da urgência ou da necessidade inadiável por qualquer meio ou declaração própria ou de terceiro da ocorrência do fato.

Art. 6º - No período de abrangência deste Decreto, somente poderão permanecer em funcionamento, E APENAS NO SISTEMA DELIVERY, os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços abaixo elencados:

I – supermercados, lanchonetes, mercearias, restaurantes, padarias, quitandas e açougues;

II- farmácias;

III- postos de combustíveis, somente para abastecimento de veículos e com apenas 2 (DOIS) funcionários;

IV - oficinas mecânicas.

V – em caráter emergencial clínicas veterinárias, clínicas médicas e odontológicas.

§1º. Os estabelecimentos citados deverão funcionar somente no sistema DELIVERY, que consiste em levar o produto até a casa da pessoa, ou no caso de emergência e abastecimento no local .

Art. 7º - No período de abrangência deste Decreto estão proibidas todas as atividades comerciais, de prestação de serviços, inclusive bancários, pousadas e similares, quer para atendimento presencial, quer para a prática de atividades internas, externas, produtivas, ou de qualquer natureza, exceto segurança.

§1º. As indústrias deverão programar medidas de redução de produção e a máxima redução de funcionários concomitantemente presentes no estabelecimento.

§ 2º. Fica proibido aos Hotéis o funcionamento de restaurantes, bares e áreas comuns. A alimentação fica permitida somente nos quartos.

§3º. As cozinhas piloto do Município ficam suspensas durante a vigência deste Decreto.

§4º. Fica proibida reunião, concentração ou permanência de pessoas nos espaços públicos como parques, praças ou similares;

Art. 8º - Fica suspenso, no período de abrangência deste Decreto, os serviços públicos municipal, estadual e federal, incluindo atendimento educacional, com exceção dos serviços de saúde, de segurança, de abastecimento e tratamento de água e esgoto, de energia elétrica, de

limpeza, de coleta de lixo, serviços funerários, cemitérios e os serviços administrativos que lhe deem suporte.

Art. 9º - Fica **proibido**, independentemente da quantidade de pessoas, a locação de espaços, chácaras, edículas, salões, ou qualquer espaço de lazer ou recreio, uso de espaço privado e público de recreação, parques, beira de rios, realização de festas privadas ou públicas, inclusive em âmbito familiar.

Art. 10º - Fica determinada a proibição completa de qualquer aglomeração.

§1º. Fica proibida a prática de esportes individuais ou coletivos.

§2º. Ficam excluídas das proibições previstas neste caput as sessões do Poder Legislativo.

Art. 11 - Fica mantido, e por tempo indeterminado, em todos os ambientes, interno e externo, o uso obrigatório de máscaras ou coberturas sobre o nariz e boca, a serem utilizadas sempre que sair de casa e especialmente quando precisar frequentar:

I – todo e qualquer espaço público (ruas, avenidas, praças etc.);

II – equipamentos de transportes públicos coletivos;

III – todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial e de serviços, instituições bancárias e lotéricas;

IV – táxis e moto-táxis;

V - igrejas, templos e centros de atividades religiosas;

Art. 12 - A utilização obrigatória de máscaras permanece em vigor e por tempo indeterminado, qualquer pessoa deverá usar máscara, e os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão disponibilizar máscaras a seus colaboradores obrigando o uso das mesmas, ficando vedada a entrada de pessoas/clientes sem usar máscara, sob pena de incorrer nas seguintes sanções:

I- advertência no primeiro caso;

II- na reincidência, a imposição de multa correspondente a 20 (vinte) vezes o Valor Fiscal de Referência (VFR) vigente no Município (cada VFR corresponde hoje ao valor monetário de R\$26,19) para o infrator, e no caso de estabelecimento para cada cliente e colaborador que for constatado não utilizando máscara no estabelecimento;

III- além da multa prevista nos moldes do inciso anterior, a interdição e cassação do alvará, podendo, também, o responsável responder por medidas cíveis e criminais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Fica facultada aos órgãos da Secretaria Estadual de Segurança Pública, inclusive a Polícia Militar do Estado de São Paulo, a remessa de cópias das ocorrências e/ou boletins de ocorrência, para que a Administração Pública Municipal aplique o disposto neste artigo em face do(s) infrator(es).

Art. 13 - Fica o Departamento Municipal de Saúde por meio da Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal incumbida de fiscalizar e autuar os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços que descumprirem as disposições contidas neste Decreto, devendo enviar as autuações e imposição de penalidade a Polícia Judiciária do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Art. 14 - Caso necessário, fica a equipe de fiscalização autorizada a solicitar apoio da Polícia Militar do Estado de São Paulo para o fiel cumprimento das disposições previstas neste Decreto.

Art. 15 - Além das medidas judiciais cabíveis, em caso de descumprimento deste ou de quaisquer dos decretos e das providências anteriores já determinadas pelo Executivo Municipal contra a pandemia provocada pela propagação do coronavírus COVID- 19, e no presente diploma legal, ficará o infrator, conforme o caso, sujeito às penalidades previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, além de:

I – no prazo de 24hs em havendo reincidência, será aplicada a multa em dobro;

II – permanecendo a reincidência no prazo de 48hs implicará na cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator;

III – aplicar-se-á concomitante o disposto na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, o disposto na Lei nº 1.153, de 18 de dezembro de 2012 e o disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

Art. 16 - A fiscalização de cumprimento das medidas ficará a cargo do órgão municipalizado de Vigilância Sanitária do Município de Orindiúva. Caso necessário, fica a equipe de fiscalização autorizada a solicitar apoio da Polícia Militar do Estado de São Paulo para o fiel cumprimento das disposições previstas neste decreto.

Art. 17 - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Orindiúva, 16 de março de 2021.

Mireli Cristina Leite Ruvieri Martins
Prefeita Municipal

Registrado nesta Secretaria em data supra, afixado no Quadro de Editais em seguida e publicado no Diário Oficial do Município.

Daiane Boina de Oliveira
Chefe de Gabinete